



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 35.847
(42996-92.2009.6.00.0000) – CLASSE 32 – CAREIRO – AMAZONAS**

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior

Agravante: Stanley Holanda Alves e outro

Advogado: Stênio Holanda Alves

Agravante: Hamilton Alves Villar

Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno

Agravado: Ministério Público Eleitoral

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VEREADOR. PRAZO RECURSAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RECEBIMENTO. SECRETARIA. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA CORTE A QUO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O prazo recursal do Ministério Público Eleitoral inicia-se com o recebimento dos autos na secretaria desse órgão. Precedentes.
2. A manifestação expressa do Tribunal *a quo* acerca das matérias versadas em dispositivos de lei federal atende ao requisito do prequestionamento.
3. Para se afastar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento aos agravos regimentais, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 1º de março de 2011.

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Senhor Presidente, cuida-se de dois agravos regimentais interpostos por Hamilton Alves Villar, candidato a prefeito no Município de Careiro/AM no pleito de 2008, e por Stanley Holanda Alves e João Dorza de Oliveira, candidatos a vereador no mesmo município, contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral para determinar o retorno dos autos à origem para o rejuízo da causa nos termos da decisão ora agravada.

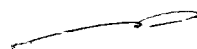
Nas razões do agravo regimental (fls. 337-342), **Hamilton Alves Villar** alega, essencialmente, que:

- a) na decisão agravada não houve manifestação acerca da intempestividade do recurso especial interposto pelo Ministério Público Eleitoral, apontada pelo agravante à fl. 285;
- b) o *decisum* atacado abordou matéria não discutida pelo v. acórdão regional – violação aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, carecendo de prequestionamento;
- c) o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado no recurso especial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, pela submissão do agravo regimental ao colegiado desta c. Corte.

Por sua vez, **Stanley Holanda Alves e João Dorza de Oliveira** sustentam, em resumo, que (fls. 346-350):

- a) os princípios do contraditório e da ampla defesa não foram observados, uma vez que não lhes foi concedida vista de documentos juntados aos autos, não houve perícia técnica sobre esses documentos, houve intimação a advogado que não foi



publicada em diário oficial, além de supostamente ter havido “fabricação” de provas;

b) o recurso especial interposto pelo *Parquet* é intempestivo.

Ao fim, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo julgamento do agravo pelo plenário do c. TSE.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (relator): Senhor Presidente, cuida-se de dois agravos regimentais interpostos por Hamilton Alves Villar, candidato a prefeito no Município de Careiro/AM no pleito de 2008, e por Stanley Holanda Alves e João Dorza de Oliveira, candidatos a vereador no mesmo município, contra decisão que deu provimento a recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral pelos seguintes fundamentos (fls. 332-335):

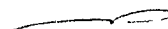
“Relatados, decido.

Trata-se, na origem, de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pelo Ministério Público Eleitoral contra Hamilton Alves Vilar, candidato a prefeito no Município de Careiro-AM no pleito de 2008, Euclides Bendahan Macedo, Manoel Albino da Silva, Raimundo Viana de Matos, Francisco Macedo, Stanley Holanda, Laudicéia Jesus de Sales, Marina Macedo e Antônio Souza de Abreu, todos candidatos a vereador no mesmo município, por suposta prática da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral quanto à violação aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, pois, de fato, não há falar em julgamento extra petita pelo juízo eleitoral.

Conforme consta no v. acórdão recorrido (fl. 202), o Ministério Público Eleitoral ajuizou a ação com fundamento no art. 22 da LC nº 64/90 e no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, requerendo, ao final, a decretação da inelegibilidade dos investigados, bem como a cassação de seus registros.

Ainda de acordo com o afirmado pelo e. Tribunal a quo (fl. 202), or. magistrado de primeira instância considerou ter havido a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97 e aplicou aos



investigados as penas de multa e cassação de registro, nos termos dos §§ 4º e 5º do mencionado art. 73 da Lei nº 9.504/97.

O e. TRE/AM, por sua vez, em sede de recurso eleitoral, entendeu que teria havido julgamento extra petita com relação à pena de multa aplicada, pelo fato de não ter sido requerida expressamente na petição inicial. Por essa razão, anulou a sentença e, aplicando o disposto no art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil (teoria da causa madura), julgou novamente a causa.

*Dito isso, anoto que as condutas vedadas aos agentes públicos previstas no art. 73 da Lei nº 9.504/97 podem ser analisadas sob dois diferentes aspectos: o da **conduta vedada propriamente dita**, que prescinde de demonstração da potencialidade lesiva e sobre a qual incidem as penalidades de multa e cassação do registro descritas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97 e o da **conduta vedada que configura também abuso de poder**, desde que se comprove que a prática possui potencialidade de afetar a lisura do pleito, atraindo, por outro lado, as consequências previstas para o abuso de poder, quais sejam, a cassação do registro e a inelegibilidade, conforme dispõe o art. 22, XIV, da LC nº 64/90.*

*Como é sabido, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida. No entanto, ao aplicar aos investigados as penalidades de multa e cassação do registro, estabelecidas nos §§ 4º e 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97, denota-se que o r. magistrado de primeira instância **julgou a conduta vedada apenas sob o prisma da conduta vedada propriamente dita e não de suposto abuso de poder.***

Sendo assim, não há falar em decisão extra petita, pois, tendo o juiz capitulado os fatos simplesmente como conduta vedada, impôs as sanções legais cabíveis, as quais se aplicam ope legis, independentemente de pedido expresso do autor. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes desta c. Corte:

'RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. CONDOTA VEDADA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. REALIZAÇÃO DE NOVO PLEITO. ELEIÇÕES INDIRETAS. PROVIMENTO.

(...)

4. Uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis. Precedentes: AgRg no RO nº 791/MT, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe nº 21.022/CE, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe nº 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006.

(...)

(REspe nº 27.737/PI, Rel. Min. José Delgado, DJ de 1.2.2008).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E DE AUTORIDADE. AGRAVO A QUE SE DÁ

PROVIMENTO PARA IMEDIATO JULGAMENTO DO ESPECIAL.

(...)

II. Os limites do pedido são demarcados pela ratio petendi substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capitulação legal que deles se faça. Alegação de julgamento extra-petita rejeitada.

(...)'

(Ag nº 3.066/MS, Rel. Min. **Sepúlveda Pertence**, DJ de 17.5.2002).

Dessa forma, não tendo havido decisão extra petita, equivocou-se o e. TRE/AM quanto à anulação da sentença, razão pela qual os autos devem retornar àquela instância para que se julgue o recurso eleitoral interposto pelos investigados, analisando-se a conduta impugnada sob a ótica da conduta vedada propriamente dita, a qual prescinde da potencialidade lesiva para sua configuração, bem como sob a ótica de suposto abuso de poder, se assim se entender.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, conforme o disposto no art. 36, § 7º, do RI-TSE, para determinar o retorno dos autos à instância a quo, nos termos da decisão."

1. DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR HAMILTON ALVES VILLAR

Primeiramente, não há falar em intempestividade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A jurisprudência desta c. Corte é pacífica no sentido de que o prazo para o Ministério Público interpor recurso flui a partir do recebimento dos autos na respectiva secretaria, nos termos do art. 18, II, *h*, da Lei Complementar nº 75/93¹. Confira-se: REspe nº 35.366/AM, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, DJe de 28.9.2010; RO nº 1.679/TO, Rel. Min. **Felix Fischer**, DJe de 1º.9.2009.

Assim, considerando que, no caso, os autos foram recebidos na secretaria do Ministério Público Eleitoral em 29.6.2009 (fl. 226-v), é tempestivo o recurso interposto em 30.6.2009 (protocolo de fl. 228).

¹ Art. 18. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União:

I - processuais:

(...)

h) receber intimação pessoalmente nos autos em qualquer processo e grau de jurisdição nos feitos em que tiver que officiar.

Quanto à alegação de ausência de prequestionamento das matérias versadas nos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil, não merece prosperar, uma vez que mencionadas questões jurídicas foram expressamente debatidas no voto condutor do v. acórdão regional, satisfazendo o indispensável requisito do prequestionamento:

“O representante ministerial, oficiante na 23ª Zona Eleitoral, ajuizou ação de investigação judicial eleitoral, com fundamento no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 e no art. 73, inciso I da Lei nº 9.504/97, requerente, ao final, a decretação da inelegibilidade dos recorrentes para esta eleição e pelos próximos 03 (três) anos, bem como o cancelamento de seus registros ou a cassação de seus diplomas, caso tenham sido eleitos. (sublinhei)

(...)

O magistrado de primeira instância, por sua vez, considerando configurada a violação ao art. 73, inciso I da Lei das Eleições, cassou o registro ou o diploma – dependendo do momento do trânsito em julgado da decisão, bem como aplicou-lhes multa, nos termos dos §§ 4º e 5º da lei em questão.

Restou inobservado, no presente caso, o princípio processual da adstrição do juiz ao pedido formulado pelo autor, consagrado nos arts. 128, 459 e 460 do CPC, em face do qual o pronunciamento judicial deve se ater ao pedido da parte.

Sendo assim, quando uma decisão ultrapassa os limites do pedido, ela precisa ser invalidada, já que proferida com o vício de procedimento, (error in procedendo); mas a invalidação deve cingir-se à parte em que supera os limites do pedido.

Assim, em obediência ao princípio da demanda e da adstrição ao pedido das partes, o juiz eleitoral não poderia ter ido além do que lhe foi requerido, sendo, portanto, extra petita a sentença, ora guerreada, o que importa em nulidade da sentença recorrida, conforme a seguinte jurisprudência:

(...)” (fls. 202-203) (destaquei)

Já a afirmação de suposta falta de demonstração do dissídio pretoriano não tem utilidade, porquanto o recurso especial foi conhecido pelo art. 276, I, a, do Código Eleitoral e a ele foi dado provimento em virtude da violação aos arts. 128, 459 e 460 do Código de Processo Civil.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.



2. DO AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR STANLEY HOLANDA ALVES E JOÃO DORZA DE OLIVEIRA

Inicialmente, determino a exclusão do agravante João Dorza de Oliveira, porquanto a procuração outorgada ao Dr. Stênio Holanda Alves (fl. 133), subscritor do agravo, foi sucedida por procuração outorgada ao Dr. Jadismar Souza Lima sem ressalvas de poderes (fl. 296), revogando tacitamente os poderes anteriormente conferidos pela parte. Nesse sentido: AgR-RO nº 924-02/AL, Rel. Min. **Cármem Lúcia**, PSESS de 11.11.2010; AgR-REspe nº 28.452/AM, Rel. Min. **Caputo Bastos**, DJ de 25.3.2008.

Quanto à alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa referente à suposta ausência de intimação dos ora agravantes para se manifestarem sobre documentos juntados aos autos, foi consignado no v. acórdão regional que houve a devida e oportuna intimação (fls. 207-208).

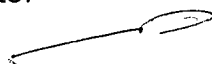
Para se afastar a conclusão do v. acórdão recorrido quanto à inexistência de cerceamento de defesa, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência inviável nas instâncias extraordinárias, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Com relação às demais afirmações relacionadas à suposta violação a princípios constitucionais (ausência de perícia em documentos e “fabricação” de provas), não há elementos no v. acórdão recorrido que indiquem a existência desses fatos, razão pela qual também incide o óbice sumular.

Por fim, no que se refere à aventada intempestividade do recurso especial do Ministério Público Eleitoral, reporto-me à fundamentação do agravo interposto por Hamilton Alves Villar.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

É o voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 35.847 (42996-92.2009.6.00.0000)/AM. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Agravante: Stanley Holanda Alves e outro (Advogado: Stênio Holanda Alves). Agravante: Hamilton Alves Villar (Advogada: Maria Auxiliadora dos Santos Benigno). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes a Ministra Cármen Lúcia, os Ministros Marco Aurélio, Aldir Passarinho Junior, Hamilton Carvalhido, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 1º.3.2011.